

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 056/2020

PROCESSO Nº: 0053/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013626/2017

SUJEITO PASSIVO: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CGF: 24. 014895-5

ENDEREÇO: Rua Dona Marina, 540, Cinturão Verde, Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

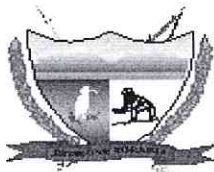
EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM, ORIUNDAS DE RECEITAS NÃO DECLARADAS”. **IMPUGNAÇÃO:** ALEGA QUE HÁ ERROS NOS VALORES DE ENTRADAS NÃO TRIBUTADAS E NA PORCENTAGEM DA MVA. **INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 856 E 859 DO RICMS-RR, DECRETO Nº 4.335-E/2001. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 013630/2017, lavrado em 15/09/2017, o Fisco estadual exige da empresa identificada na epígrafe, o valor de R\$ 1.398.772,03 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), a título de imposto, multa e juros por “falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, oriundas de receitas não declaradas”, referente ao exercício de 2015.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei nº 059/93. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Foram juntados aos autos: Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls.03); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 000383/2017 (fls.05/08); Anexo I Apuração de margem de valor agregado (fls.09/22); Termo de início de fiscalização (fls. 23); Ordem de Serviço nº 000383/2017 (fls.04); Pedido de autorização para prorrogação de ação fiscal (fls.24/25); Planilhas (fls. 26/31); Ficha de apuração (fls.32); Intimação (fls.33); Anexo I (fls.34/50); Termo de Conclusão de ordem de serviço e de cientificação (fls.54) e Termo de encerramento de fiscalização (fls.53).

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação ao auto de infração, a autuada apresentou impugnação (fls. 59/71), alegando em síntese que:

Há dois erros, o primeiro a fiscalização coloca como valor de compras isentas, não tributadas, já tributadas e outras, o importe de R\$ 21.022.230,14, porém, verificando esse tipo de entrada no resumo das entradas do livro de registro de entradas, chegamos ao valor correto de R\$ 21.380.400,98.

Assim, na planilha de apuração da saída presumida tributável e do imposto devido, o item 1 (CMV), deve ser corrigido para R\$ 11.743.339,28.

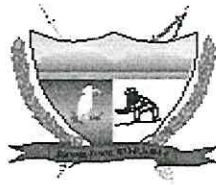
Sem qualquer explicação e fundamento, o agente fiscal coloca como agregado legal da Impugnante o percentual de 84,99%, o que está errado e desqualifica totalmente sua apuração.

O próprio agente fiscal fez uma planilha de apuração do lucro bruto e agregado sobre vendas tributáveis da impugnante, e encontrou um percentual de 42%, que deveria ser o percentual utilizado no item 7 da planilha de apuração da saída presumida tributável e do imposto devido, o que foi feito pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, o percentual seria ainda menor, qual seja, de 30% (trinta por cento).

Por isso, totalmente descabido e sem fundamento o agregado utilizado no percentual de 84,99%.

Da multa confiscatória – entendimento do STF – A.D.I 551 e AGRE/RE nº 754.554. Multa de 100% totalmente desproporcional essa punição, cita jurisprudência. Deve a multa aplicada ser reduzida para 20% do valor do tributo.

Requer seja julgado improcedente o presente lançamento fiscal, sendo o mesmo totalmente cancelado.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Foi solicitada Diligência Fiscal (fls.75/76) para que seja analisada a documentação juntada. Caso a referida documentação tenha o condão de alterar o crédito tributário.

Em resposta o Auditor Fiscal Autuante expôs em resumo (fls.99/102) e anexos (fls.77/80):

No que tange à reclamação de utilização da margem de valor agregado no percentual de 84,99% , esclarece que esta foi a lucratividade do contribuinte auditado. Adotou este procedimento que conta demonstrado na planilha anexa ao relatório da OS (fls.09/22), á exegese do § único, art. 860 do RICMS-RR.

Inclusive toda metodologia de trabalho aplicada no presente caso já tem reconhecimento por parte desse Conselho de Recursos Fiscais conforme Resolução nº09/2019.

Esta fiscalização tem o entendimento de que o levantamento fiscal está correto e deve ser mantido com o valor de operação isenta e não tributada que fora extraído da GIM conforme ao item 4.

A Impugnante foi intimada para se manifestar sobre juntados de novos documentos (fls.82), respondeu o mesmo conteúdo que está na Impugnação acrescentado em resumo que (fls.84/87):

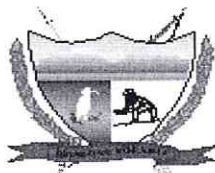
Fazendo a mesma apuração sugerida pela fiscalização, mas utilizando o CMV e agregado corretos, verifica-se que não teria qualquer saída não declarada, logo, nenhum valor de ICMS normal a recolher, sendo totalmente improcedente o lançamento fiscal.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente autuação refere-se a “falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, oriundas de receitas não declaradas”, referente ao exercício de 2015, nos termos dos artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000383/2017 (fls.03), que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica.

Feita as considerações iniciais passamos as alegações da impugnante que:

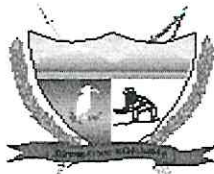
Há erros na Fiscalização na apuração do imposto, argumento não tem como prosperar, pois os valores R\$ 21.022.230,14 de entradas/isentas não tributadas estão declarados pela Impugnante na GIM, conforme Resumo da GIM de 2015 (SIATE SEFAZ) e também no livro registro de entrada (fls.28), consequentemente, a planilha de apuração da saída presumida tributável e do imposto devido realizado pelo Fisco, o item 1 (CMV), está correto, logo, não precisa ser corrigido.

Aduz que é descabido e sem fundamento o agregado utilizado no percentual de 84,99%.

Argumento inconsistente, o objeto dessa análise fiscal estavam disponibilizados no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR(SIAT), através do arquivo SPED e dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas. De modo que, ao se utilizar da ferramenta Auditor Eletrônico e IDEA, foi possível extrair as informações necessárias, sobretudo, no se que refere a Margem de Valor Agregado da empresa, conforme Anexo I Apuração de Margem de Valor Agregado (fls.09/22).

Questiona que a multa de 100% é confiscatória, não há razão para Impugnante, de acordo com o o novo entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais de acordo com a Resolução nº 63/2018, o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não é confiscatório, em consonância com o entendimento do STF no sentido da INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011, e de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

Portanto, diante dos documentos constantes nos autos, há elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a constituição do Crédito Tributário.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



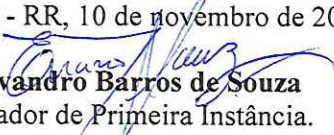
CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, recebo a impugnação de (fls. 59/71), nego-lhe provimento para manter a constituição do Crédito Tributário, julgo procedente o Auto de Infração nº 013626/2017, por ficar configurada a infração de "falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, oriundas de receitas não declaradas".

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2020.


Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 50001664

